



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11883/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DE ACS. ERRO NO EDITAL E OMISSÃO DE DOCUMENTO QUE FORAM DETECTADOS PELA AUDITORIA E RELEVADOS EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO E CONCESSÃO DE REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.050 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de **processo seletivo público** promovido pela Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, regido pelo Edital nº. 001/2009, homologado no dia 05 de maio de 2010, pelo então Prefeito Municipal, **Senhor João Madruga da Silva**, com objetivo de prover cargos públicos de **agente comunitário de saúde**, com fundamento nos arts. 71, III e 198, §4º, da Constituição Federal, este último com a redação dada pela EC nº. 51/2006.

Em seu relatório inicial (fls. 05/07), a Auditoria concluiu pela:

1. Apresentação **incompleta** da documentação, faltando o **comprovante de publicação da relação de aprovados, os atos de admissão** com sua **publicação** e os **comproventes** de eventuais **desistências**, com infração ao disposto no **art. 3º, II, I e n da Resolução TC 103/98**, conforme o **item 3**.
2. Existência no **edital** da possibilidade da **interposição de recursos da realização** e do **resultado das provas**, no prazo de até **02 dias úteis** da aplicação destas, porém a **disponibilização dos gabaritos** somente ocorreria no prazo de **03 dias úteis** da referida avaliação, de acordo com o disposto no **Capítulo VI** da peça editalícia (pág. 42), o que **inviabilizou**, caso isso tenha de fato **ocorrido**, a interposição de **recursos** pelos candidatos, conforme o **item 4.7**.

Procedeu-se a citação do Senhor **João Madruga da Silva** (fls. 09/10). Em seguida, a viúva do ex-gestor, Senhora **Estela Maria Bezerra Madruga**, apresentou defesa e documentos (Documento TC nº. 40910/14), os quais foram analisados pela Auditoria (fls. 14/16), que concluiu pela persistência das irregularidades dos itens 01 (parte) e 02 supracitados.

Instando a se pronunciar, o Mistério Público de Contas proferiu o Parecer nº. 00622/16, de lavra da ilustre procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, *entendendo pela concessão de registro aos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos por meio do Processo Seletivo Simplificado, sem prejuízo da baixa de recomendação à atual Gestão de Mataraca no sentido de não incorrer nas mesmas omissões e não conformidades levantadas e debatidas nestes autos de processo.*

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11883/12

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o presente processo **não versa sobre regularização de vínculo funcional** de Agentes de Comunitários de Saúde, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51/2006. O objetivo dos autos é a análise do processo seletivo para a admissão de ACS, regido pelo Edital nº. 001/2009, realizado pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, Senhor João Madruga da Silva.

Em sua última análise, a Auditoria concluiu pela ausência da publicação da relação de aprovados e erro na elaboração do Edital, quanto ao prazo para interposição de recurso de apenas 02 (dias), quando o gabarito só seria disponibilizado em 03 (três) dias, conforme previsão editalícia (Capítulo VI), inviabilizando, na prática, a interposição de recurso pelos candidatos.

Todavia, a ausência de tal documento e essa falha na elaboração do Edital nº. 001/2009, **não têm o poder de macular todo o certame**, pois conforme apontado pelo *Parquet* de Contas, não houve prejudicado pelas falhas, cabendo recomendação à Administração Municipal, no sentido de não incorrer nos mesmos equívocos ora verificados.

Portanto, concluo que o presente processo seletivo deve ser declarado legal e os atos dele decorrentes registrados por esta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, eficiência, economicidade e razoabilidade, cabendo a expedição de recomendações para que a Administração Municipal obedeça aos princípios constitucionais e não incorra nas mesmas falhas e omissões nos próximos concursos.

Isso posto, Voto para que os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM a legalidade** do processo seletivo público para admissão de Agentes Comunitários de Saúde da **Prefeitura Municipal de Mataraca/PB**, homologado em 05 de maio de 2010, pelo então Prefeito Municipal, **Senhor João Madruga da Silva**;
2. **CONCEDAM registro** aos atos de admissão dos candidatos aprovados, os quais se encontram elencados em Anexo;
3. **RECOMENDEM** à Administração Municipal, no sentido de obedecer aos princípios constitucionais e não incorrer nas mesmas falhas e omissões nos próximos concursos;
4. **DETERMINEM o arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 11883/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11883/12

- 1. DECLARAR a legalidade do processo seletivo público para admissão de Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, homologado em 05 de maio de 2010, pelo então Prefeito Municipal, Senhor João Madruga da Silva;**
- 2. CONCEDER registro aos atos de admissão dos candidatos aprovados, os quais se encontram elencados em Anexo;**
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de obedecer aos princípios constitucionais e não incorrer nas mesmas falhas e omissões nos próximos concursos;**
- 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

ivin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11883/12

ANEXO – ATOS DE NOMEAÇÃO REGISTRADOS

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Item	Nome	Área	Classi.	Portaria	Pág.
01	João dos Santos da Costa	PSF I	1º	047/2010	07
02	Amanda Soares da Costa	PSF II	1º	040/2010	03
03	Cristiane Patrícia Domingues de	PSF II	2º	041/2010	05
04	Renata Rodrigues da Silva	PSF III	2º	046/2010	09

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 18:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO